

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 23034.034609/2022-12

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023

OBJETO: Contratação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - T.I.C. compreendendo o planejamento, implantação, operação e gestão dos serviços de atendimento e suporte técnico - remoto e presencial – dos usuários de soluções de TIC por meio da Central de Atendimento aos Usuários (CAU) - Service Desk, baseado em Níveis Mínimos de Serviços (NMS)

RECORRENTE 1: COMPULAB TECNOLOGIA LTDA

RECORRENTE 2: 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

RECORRIDA: ALGAR TI E CONSULTORIA S/A

1. Tratam-se dos Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pelas licitantes COMPULAB TECNOLOGIA LTDA, doravante denominada RECORRENTE 1, inscrita no CNPJ sob o nº 86.789.674/0001-32 e 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, doravante denominada RECORRENTE 2, inscrita no CNPJ sob o nº 31.531.732/0001-31, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, subsidiado pela Lei nº 8.666/1993, por intermédio de seus representantes legais, em face de atos administrativos praticados por Pregoeiro do FNDE, pertinente ao julgamento de propostas para o pregão em referência, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

2. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do FNDE - <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/acoes/compras-governamentais/licitacoes/pregao-para-compras-internas/2023/pregao-eletronico-no-5-2023-2013-contratacao-de-servicos-continuados-de-suporte-ao-usuario-final-2013-service-desk> e constantes do Processo Eletrônico 23034.034609/2022-12, disponível para consulta.

I. DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foi verificado o preenchimento dos pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

4. No dia 13/07/2023, após encerramento da sessão pública do Pregão Eletrônico em epígrafe, cuja abertura ocorreu em 05/07/2023, a RECORRENTE 1 apresentou intenção de recurso para demonstrar sua irresignação contra a decisão que a inabilitou, enquanto que a RECORRENTE 2 apresentou intenção de interpor recurso para contestar a decisão que aceitou a proposta e habilitou a RECORRIDA, tendo sido fixadas as data de 18/07/2023 e 21/07/2023 como prazos finais para apresentação das razões recursais e das contrarrazões, respectivamente.

III. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELAS RECORRENTES

III.1 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE 1 (COMPULAB TECNOLOGIA LTDA)

5. A RECORRENTE 1 alega que “enviou os documentos (contratos de trabalho) que comprovavam a contratação de 7 profissionais com qualificação equivalente ou superior ao solicitado, juntamente com uma tabela demonstrando os salários que cada colaborador percebe, além das admissões comprovando que estão há mais de 12 meses no quadro de empregados”.

6. Sustenta também, que “a conclusão apresentada nos autos pela equipe técnica, e corroborada pelo Pregoeiro, é completamente equivocada”.

7. Com relação à documentação apresentada em sede de diligência, argumenta que “o contrato assume condição de termo indeterminado automaticamente ao final do tempo definido na experiência (até 90 dias), sem necessidade de qualquer manifestação das partes (empregadora e empregado)”.

8. Nesse ponto, acrescenta que “o contrato de trabalho não ficou vigente apenas pelo prazo da experiência, mas se prorrogou por tempo indeterminado, diante da falta de rescisão por quaisquer das partes”.

9. Assim, defende a “necessidade de aprofundamento da prova no caso de eventuais dúvidas a respeito do tema”.

10. Afirma que “não há o registro de rescisão dos referidos contratos! Não há desligamento!”

11. Na oportunidade, registra o seguinte: “a empresa COMPULAB anexa desde já os registros extraídos do Portal E-Social mantido pelo Ministério do Emprego, com a informação definitiva sobre a vigência do contrato de cada um dos empregados já identificados anteriormente”

12. Por fim, conclui que “os contratos de trabalho estão vigentes até a presente data, e todos os empregados preenchem as qualificações exigidas para atuação, afastando por completo qualquer alegação de inexequibilidade do contrato pela empresa COMPULAB.”

III.1.1 DOS PEDIDOS DA RECORRENTE 1

13. Requer que seja revista à decisão proferida “para determinar a classificação da empresa arrematante COMPULAB TECNOLOGIA LTDA”.

14. Subsidiariamente, “caso não esclarecido de maneira suficiente o caso, pugna-se pelo prolongamento da realização de diligências”.

15. Por fim, caso não seja este o entendimento do pregoeiro, “requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente”

III.2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE 2

16. A RECORRENTE 2 alega que o salário registrado pela RECORRIDA está “em dissonância do praticado do mercado para a categoria SÊNIOR, principalmente”, inferindo, por isso, que tal profissional “só pode estar em regime de trabalho inferior a 44 horas ou em dias inferiores, como exemplo regime de 12/36”.

17. Defende também que “a empresa ALGAR TI CONSULTORIA S/A apresentou por meio de diligência número inferior ao exigido no instrumento convocatório” e que a RECORRIDA “não comprovou a exequibilidade por pelo menos metade dos perfis profissionais colocando ainda mais a dúvida sobre os contratados não serem horista”.

18. Afirma que a RECORRIDA “pretende utilizar da mensalidade contatual (...) para cobrir a falta dos profissionais em atendimento normais e principalmente extraordinários e ainda lucrar esse valor com este contrato”.

19. Ao final, sustenta que “aceitar a proposta da RECORRIDA é atestar que o FNDE terá problemas com o atendimento de ANS e NMS previstos no contrato, terá glosas e irá prejudicar os serviços de TIC do órgão”.

III.2.1 DOS PEDIDOS DA RECORRENTE 2

20. Requer “manter a desclassificação da empresa COMPULAB Tecnologia LTDA dentro da argumentação defendida acima com desrespeito ao Estudo Técnico” e pede que a RECORRIDA seja “inabilitada e desclassificada, e proceder com o andamento do pregão, convocando a próxima licitante”.

21. Subsidiariamente, requer que “a presente Impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão”.

IV. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA RECORRIDA

IV.1 DA RESPOSTA À RECORRENTE 1

22. Em contraponto às razões apresentadas pela RECORRENTE 1, a RECORRIDA defende que “o FNDE em sede de diligência, exaustivamente concedeu à Recorrente as oportunidades de comprovar a exequibilidade da sua proposta” e que “mesmo em duas oportunidades a Recorrente não foi capaz de comprovar a tempo e modo o atendimento integral ao Edital”.

IV.2 DA RESPOSTA À RECORRENTE 2

23. Com relação às razões apresentadas pela RECORRENTE 2, a RECORRIDA entende que “inexiste utilidade recursal, que inexiste direito a ser guerreado pela Recorrente, que carece de interesse processual e por tudo isto o expediente destaca-se pelo seu caráter meramente procrastinatório e pelo abuso de direito de petição”.

24. Argumenta que “o termo de referência evidencia uma estimativa de serviço a ser prestado com o total de 14 profissionais” sendo que, “assim, contrariamente ao que expõe o Recorrente NÃO são exigidos pelo certame 8 (oito) profissionais, mas sim 7 (sete) profissionais, sendo 14 dividido por 2 = 7, essa questão é clara no edital e termo de referência e no pedido de diligência encaminhado à Recorrida”.

25. Registra que “a própria Recorrente cita um esclarecimento onde se extrai de forma clara que a quantidade mínima não é exigência obrigatória para obrigação do preço, uma vez que A CONTRATAÇÃO NÃO SE REFERE AOS POSTOS DE TRABALHO, e há, inclusive, outro esclarecimento que reforça esse entendimento”

26. Por fim, assevera que “todos os custos foram devidamente comprovados pela Algar TI Consultoria que encaminhou todas as CTPS dos profissionais indicados, além de apresentar planilha de custo e formação de preço para cada profissional alocado conforme modelo disponibilizado no Anexo VII, que inclusive consta como exemplo na Nota Técnica, atendendo pontualmente ao requisito”.

V. DA ANÁLISE

27. Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imprevedibilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (BRASIL, 1993, grifei).

28. Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da imprevedibilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

29. Isto posto, passo à análise do mérito.

V.1 – DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE 1

30. No mérito, por adentrar em questões eminentemente técnicas, adotamos as análises, as ponderações, os argumentos e as decisões sugeridas pelo setor técnico requisitante, conforme transcrição a seguir. A íntegra da análise técnica encontra-se disponível no portal de compras do FNDE, no link informado no item 2.

“6. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

6.1. Contexto histórico

Em atenção ao recurso apresentado pela empresa COMPULAB TECNOLOGIA LTDA, cumpre-nos destacar os seguintes fatos:

- Em 06/07/2023 às 14h24m a licitante COMPULAB TECNOLOGIA LTDA, foi convocada pelo pregoeiro para comprovar a exequibilidade de sua proposta
- Em sede de diligência, no dia 06/07/2023 às 14h24m foi solicitado a Licitante Compulab, para comprovar a exequibilidade de sua proposta, o envio da comprovação pertinente ao item 13.4.4.1 do Termo de Referência, sendo concedido o prazo até às 14h30m do dia 07/07/2023.
- A Licitante anexou a documentação no dia 07/07/2023 às 13h33m sendo objeto de análise da área técnica, onde verificou-se a necessidade de realização de uma nova diliggência devido ao fato das informações apresentadas pela Licitante não estarem claras em relação ao solicitado, conforme pedido publicado no portal comprasnet.gov.br abaixo:

‘Prezados, tendo em vista que os profissionais apresentados pela Licitante em sua planilha foram admitidos recentemente, não ficou claro se esses postos estavam preenchidos no período de 12 meses. Assim, solicitamos que seja esclarecido pela Licitante se houve a prestação de serviços, por no mínimo 7 profissionais, entre o período de 07/2023 a 07/2022, compatíveis com o objeto desta

'contratação pagando salários iguais ou menores aos constantes da proposta, por meio de profissionais com qualificação equivalente ou superior à exigida no Edital. Caso positivo, solicitamos que apresente a relação dos profissionais juntamente as qualificações e a comprovação de vínculo com a empresa.'

- Assim, a Licitante novamente solicitou novo prazo para realização do levantamento das informações, sendo concedido o prazo até às 15h00m do dia 10/07/2023.
- A Licitante anexou a nova documentação no dia 10/07/2023 às 14h18m, onde iniciou-se a análise da área técnica.
- Ao analisar a documentação anexada a área técnica verificou que a licitante apresentou 09 profissionais distintos, com diferentes datas de admissão e desligamento, onde não ficou comprovada a execução dos serviços, de forma concomitante, pelos 7 profissionais.
- No dia 10/07/2023 às 17h12m foi publicado pelo pregoeiro que a Licitante COMPULAB teve sua proposta analisada e foi RECUSADA pela área técnica ante a não comprovação da inexequibilidade da proposta, informando o seguinte motivo:

'Ao analisar a documentação anexada a área técnica verificou que a licitante apresentou 09 profissionais distintos, com diferentes datas de admissão e desligamento, onde não ficou comprovada a execução dos serviços, de forma concomitante, pelos 7 profissionais.'

'Assim, a Licitante não conseguiu comprovar a execução dos serviços de forma ininterrupta, pelo período de 12 meses, conforme previsto no item 13.4.4.1 Demonstrar que prestou serviços compatíveis com o objeto desta contratação pagando salários iguais ou menores aos constantes da proposta, por meio de profissionais com qualificação equivalente ou superior à exigida no Edital durante, ao menos, 12 (doze) meses e por meio de, no mínimo, metade dos perfis profissionais previstos no instrumento convocatório.'

6.2. Da análise dos fatos

Primeiramente há de se esclarecer que, conforme relatado pela RECORRIDA, "o FNDE em sede de diligência, exaustivamente concedeu à RECORRENTE as oportunidades de comprovar a exequibilidade da sua proposta", por duas vezes foi dado o direito à Licitante de apresentar a documentação solicitada no edital, no tocante ao item 13.4.4.1, e por sua vez o próprio pregoeiro em canal de comunicação, via chat, questionou a RECORRENTE se havia alguma dúvida sobre a documentação a ser enviada e a própria RECORRENTE informou não haver dúvidas, conforme abaixo:

Ademais, na análise realizada na 1^a diligência de 06/07, da documentação apresentada pela RECORRENTE, foram analisados 14 perfis. Destes, apenas 02 comprovaram vínculo há mais de 1 ano com a RECORRENTE, conforme exposto abaixo:

Contudo, da forma que foi apresentada a documentação, não foi possível verificar se esses postos estavam preenchidos no período de 12 meses, havendo a necessidade de uma nova diligência.

Assim, conforme já exposto, foi solicitada a apresentação de nova documentação, conforme descrito na 2^a diligência de 07/07/2023, com o intuito que fosse esclarecido pela RECORRENTE se houve a prestação de serviços, por no mínimo 7 profissionais, entre o período de 07/2023 a 07/2022, sendo apresentados novos profissionais pela RECORRENTE, conforme tabela abaixo:

Em que pese a RECORRENTE informar, em seu pedido de recurso, que os documentos consistiam nos contratos de trabalho dos empregados, com registro contundente da data de início da atuação de cada um deles, sem que haja qualquer registro sobre demissão ou desligamento desses profissionais, já que todos aqueles apontados no quadro estão com seus contratos de trabalho vigentes até o presente momento, não foi possível comprovar pela área técnica a veracidade de tal informação, uma vez que não foi apresentado documento que comprove que a RECORRENTE ainda mantém os profissionais contratados.

Ainda, a RECORRENTE especula que o órgão – por meio da equipe técnica – tenha realizado uma leitura equivocada sobre o conteúdo dos contratos de trabalho, ignorando as nuances do contrato de experiência, não há que se falar em leitura equivocada, uma vez que as Licitantes devem trazer de forma clara a documentação solicitada, fato esse que não ocorreu, pois em nenhum momento nas diligências realizadas a RECORRENTE informou que possuía contrato vigente com esses colaboradores ou anexou documento que se comprova que o vínculo permanece. Cabe destacar que o envio de informações ou documentos considerados insuficientes ou incompletos pode ocasionar a recusa da proposta.

Desta forma, como a administração exaustivamente concedeu à RECORRENTE as oportunidades de comprovar a exequibilidade da sua proposta na fase habilitatória, não sendo possível a comprovação desta, optou-se pela desclassificação.

Oportunamente, conforme previsto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993:

'§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)'

6.2.1. Conclusão da análise

Assim, diante das alegações improcedentes da RECORRENTE dirigidas ao processo de habilitação feito por esta área técnica, destacamos que o mesmo foi realizado conforme critérios propostos, considerando a legalidade, a imparcialidade e a razoabilidade, além serem seguidos os princípios da isonomia, da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos da Lei de Licitação. Por fim, as contrarrazões apresentadas pela RECORRIDA, só reforçam os entendimentos aqui apresentados na análise do recurso.

7. CONCLUSÃO

Após analisar as razões e as contrarrazões, esta Coordenação-Geral de Infraestrutura de Tecnologia da Informação não encontrou, entre os argumentos apresentados pela RECORRENTE, algum que pudesse prosperar e sugere ao pregoeiro por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela RECORRENTE Empresa COMPULAB TECNOLOGIA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 86.789.674/0001-32.

Ainda cabe ressaltar que a empresa ALGAR TI E CONSULTORIA S/A pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.510.654/0004-21, demonstrou regularidade em sua documentação, assim como em sua proposta de preços, estando em plena conformidade com as exigências constantes no Edital.”

31. Em complemento ao parecer técnico, revela-se pertinente reforçar que, conforme relatado pela área técnica, desde o início a RECORRENTE 1 foi incapaz de fornecer elementos necessários para formar a necessária convicção da equipe de licitação sobre o atendimento ou não das exigências editalícias, o que motivou a realização de diligências, em observância ao princípio do formalismo moderado.

32. Foram realizadas duas diligências, ou seja, foram concedidas duas oportunidades para que a RECORRENTE 1 pudesse demonstrar que sua proposta cumpria os requisitos de exequibilidade previstos em edital.

33. Além disso, conforme consta dos registros no sistema, os prazos concedidos nas duas oportunidades foram mais do que suficientes, mas ainda assim a RECORRENTE 1 não logrou êxito em demonstrar, de maneira tempestiva, nas oportunidades em que foi instada, a

exequibilidade de sua proposta, razão pela qual teve sua proposta regularmente recusada e foi desclassificada.

34. A decisão pela desclassificação tem respaldo na Instrução Normativa nº 5/2017 que, em seu Anexo VII-A da, item 9.1, alínea “e”, orienta a desclassificação das propostas que não vierem a comprovar sua exequibilidade, que é exatamente do que se trata o presente caso.

“9.1. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

e) não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.”

35. Portanto, se trata tão somente de reconhecer que, nas oportunidades que teve e dentro dos prazos que lhe foram concedidos, a RECORRENTE 1 foi incapaz de comprovar a exequibilidade de sua proposta conforme exigido no edital.

36. Cumpre esclarecer que as diligências devem ser realizadas em respeito ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de sua banalização e de seu uso indiscriminado, o que poderia levar a uma compreensão equivocada de que, em último caso, seria possível diligenciar a qualquer tempo e por quantas vezes forem necessárias até que se comprovasse o atendimento das exigências ou até que a licitante pedisse sua desclassificação.

37. Esse entendimento claramente contraria a ordem legal que regular o atuar administrativo, em especial o pressuposto da segurança jurídica, além de desrespeitar diversos princípios que regem as licitações públicas, sendo relevante destacar, nesse caso, o princípio constitucional da eficiência.

38. Aceitar os argumentos da RECORRENTE 1 representaria, ainda, flagrante afronta ao princípio da isonomia entre os participantes, configurando uma espécie de prêmio indevido para aquele que não foi capaz de demonstrar, de maneira tempestiva, que cumpre todos os requisitos previstos no edital.

V.1 – DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE 2

39. No mérito, por se tratar de questão eminentemente técnica, adotamos integralmente as análises, as ponderações, os argumentos e as decisões sugeridas pelo setor técnico requisitante, conforme transcrição a seguir. A íntegra da análise técnica encontra-se disponível no portal de compras do FNDE, no link informado no item 2.

“6. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

6.1. Contexto histórico

Em atenção ao recurso apresentado pela empresa 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, cumpre-nos destacar os seguintes fatos:

- Em 11/07/2023 às 14h48m a licitante ALGAR TI E CONSULTORIA S/A, foi convocada pelo pregoeiro para comprovar a exequibilidade de sua proposta, sendo concedido o prazo até às 10h00m do dia 12/07/2023.

- A Licitante anexou a documentação no dia 12/07/2023 às 09h48m sendo objeto de análise da área técnica, onde verificou-se a necessidade de realização de uma nova diligência devido ao fato das informações apresentadas pela RECORRIDA não estarem claras em relação ao solicitado, conforme pedido publicado no portal comprasnet.gov.br abaixo:

"Prezados, em análise a documentação apresentada hoje, 12/07/2023, às 09:48:05, pela Licitante, solicitamos que seja esclarecido se houve a prestação de serviços, por no mínimo 7 profissionais, entre o período de 07/2023 a 07/2022, compatíveis com o objeto desta contratação pagando salários iguais ou menores aos constantes da proposta, por meio de profissionais com qualificação equivalente ou superior à exigida no Edital. Caso positivo, solicitamos que apresente a relação dos profissionais juntamente com as qualificações e a comprovação de vínculo com a empresa."

- Foi concedido a RECORRIDA o prazo inicial de 1h para envio da documentação necessária ao atendimento da diligência, sendo enviada às 14h31m.

- Ao analisar a documentação anexada a área técnica verificou que a RECORRIDA apresentou 07 profissionais distintos, onde foi possível comprovar a execução dos serviços, por meio de profissionais com qualificação equivalente ou superior à exigida no Edital durante, ao menos, 12 (doze) meses e por meio de, no mínimo, metade dos perfis profissionais previstos no instrumento convocatório.

- Procedeu-se no dia 13/07/2023 às 11h27m com a habilitação da RECORRIDA.

6.2. Da análise da suposta exequibilidade da proposta apresentada

A RECORRENTE alega que a RECORRIDA não comprovou de forma tempestiva a exequibilidade da proposta no tocante a quantidade de profissionais apresentados ser inferior ao solicitado.

Essa alegação não merece prosperar uma vez que a área técnica da DRTI já havia demonstrado o atendimento desse item pela RECORRIDA, com 7 profissionais, conforme trecho extraído da Nota Técnica SEI nº 3636975 descrito abaixo:

Ainda, a RECORRENTE expõe sua preocupação em relação aos valores salariais praticados pela RECORRIDA, informamos que não cabe a esse órgão a exigência de tais valores a serem seguidos, conforme exposto no item 14.1, alínea a), da Portaria SGD/ME nº 6.432/2021.

"a) Não é permitido exigir da contratada, na planilha de custos e formação de preços, a quantidade mínima, perfis ou base salarial dos profissionais envolvidos na prestação do serviço; (grifo nosso)"

6.2.1. Conclusão da análise

Assim, diante destas e outras alegações improcedentes da RECORRENTE dirigidas ao processo de habilitação feito por esta área técnica, destacamos que o mesmo foi realizado conforme critérios propostos, considerando a legalidade, a imparcialidade e a razoabilidade, além serem seguidos os princípios da isonomia, da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos da Lei de Licitação.

7. CONCLUSÃO

Após analisar as razões e as contrarrazões, esta Coordenação-Geral de Infraestrutura de Tecnologia da Informação não encontrou, entre os argumentos apresentados pela recorrente, algum que pudesse prosperar e sugere ao pregoeiro por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente Empresa 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.531.732/0001-31.

Ainda cabe ressaltar que a empresa ALGAR TI E CONSULTORIA S/A pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.510.654/0004-21, demonstrou regularidade em sua documentação, assim como em sua proposta de preços, estando em plena conformidade com as exigências constantes no Edital."

VI. DA CONCLUSÃO

40. Por todo o exposto, conforme exaustivamente demonstrado acima e considerando que todo ato praticado guardou estrita conformidade com os normativos a que se submetem os

procedimentos licitatórios, mantenho a decisão que desclassificou a empresa COMPULAB TECNOLOGIA LTDA e a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa ALGAR TI E CONSULTORIA S/A no âmbito do Pregão Eletrônico nº 05/2023 promovido por este FNDE.

IX. DA DECISÃO

41. Isto posto, não havendo mais nada a considerar e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO dos RECURSOS apresentados pelas empresas COMPULAB TECNOLOGIA LTDA e 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA para, NO MÉRITO, NEGAR-LHEs PROVIMENTO.

42. Mantida a decisão, encaminho-a à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

Brasília, 27 de julho de 2023.

Leonardo Ribeiro Azevedo

Pregoeiro do FNDE